CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 20, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre Medida Provisória n° 1383, de 2026, de Presidência da República, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 360.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto
RELATOR: Deputado Mauro Benevides Filho
RELATOR REVISOR: Senadora Tereza Cristina

10 de novembro de 2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.383, de 13/08/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 360.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Federal Mauro Benevides Filho

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.383, de 13/08/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 360.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1817/2026, de 7 de agosto de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo “viabilizar ações emergenciais de socorro às vítimas, assistência humanitária e restabelecimento de serviços essenciais, em diversas regiões do país”, tendo em vista “tipologias de desastres que vão desde tempestades locais e convectivas com chuvas intensas, granizo e vendaval, inundações, enxurradas e alagamentos, até erosão de margem fluvial, erosão continental por voçorocas, erosão laminar e estiagem”.

A Exposição de Motivos pontua também que a “limitada capacidade de resposta e de recuperação da maioria dos entes municipais evidencia a necessidade de apoio complementar por parte da União”.

CD268753252700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268753252700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.383/2026.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 02 emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

CD268753252700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268753252700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

- A urgência e a relevância decorrem dos “desastres climáticos em vários estados brasileiros que trouxeram impactos significativos à população, à infraestrutura essencial e à continuidade dos serviços públicos, demandando atendimento célere às populações afetadas pelos desastres naturais, que requerem ação de resposta imediata para atenuar situações críticas. Destacam-se os severos prejuízos às famílias, que sofrem perdas abruptas em suas capacidades produtivas em função das enchentes e colapsos de infraestrutura, evidenciando a necessidade de apoio complementar da União, sem o qual torna-se impossível garantir as condições mínimas de retomada da normalidade, especialmente frente ao elevado número de pessoas desalojadas e desabrigadas em municípios com estado de calamidade pública decretado”.
- A imprevisibilidade se dá em face da “progressão dos desastres, em frequência e intensidade, nos últimos anos, que não permite a previsibilidade da sua localidade, tipologia, abrangência e vulto de danos humanos, materiais e ambientais, aplicando-se ao contexto todas as tipologias da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – Cobrade”.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.383/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.383/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao

CD268753252700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268753252700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.383/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.383/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”;

CD268753252700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268753252700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação apropriada como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.383/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.383/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268753252700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

CD268753252700

Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário "*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente".*

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 02 emendas à MPV nº 1.383/2026.

As emendas apresentadas tratam de matéria estranha ao orçamento público, tendo em vista que objetivam acrescentar texto que disciplina a aplicação dos recursos da MPV em comento.

Desse modo, por tratar de matéria estranha ao orçamento público, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da (s) emenda (s) nº 1 e nº 2.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.383/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.383/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2026.

DEP. MAURO BENEVIDES FILHO

RELATOR

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268753252700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

CD268753252700

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2026, **APROVOU** o Relatório do Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1383/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 2 (duas) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS.**

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, Marcelo Álvaro Antônio, Segundo Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Beto Preto, Beto Richa, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Inácio Arruda, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Maia, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Marreca Filho, Marussa Boldrin, Mauricio do Vôlei, Max Lemos, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Roberto Duarte, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vermelho, Zé Silva, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Chico Rodrigues, Eduardo Braga, Giordano, Jayme Campos, Leany Lemos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Styvenson Valentim, Teresa Leitão, Tereza Cristina e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de novembro de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

CD263786593500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263786593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto